

VOAR TURISMO EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 26.585.506/0001-01, com endereço comercial na Quadra 208 SUL Avenida LO 3, S/N, Lote 16, Sala 01, no Plano Diretor Sul, CEP 77020-542, Palmas – TO, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, na forma do art. 109, II, da Lei n.º 8.666/93 e do item 9.1 do Edital, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

relativamente à decisão que declarou vencedora a licitante TEMPO LIVRE TURISMO E VIAGENS LTDA, o que faz com arrimo nos argumentos de fato e de direito que passa a expor.

I. DAS RAZÕES DO RECURSO

I.a. Da manifesta inexecuibilidade da proposta

1. Interessada em adjudicar o objeto, a VOAR credenciou-se no certame, registrando sua proposta nos termos do edital. A recorrida, por seu turno, apresentou proposta com desconto de 21%.

2. O valor ofertado é inexecuível devido ao fato de que, além do desconto ser elevado, no Termo de Referência (pág. 22) é determinado que **“não haverá incidência de Taxa de Remuneração da Agencia de Viagem – RAV/DU”**.

3. Uma vez que as únicas formas de remuneração das agências são os repasses das companhias aéreas e a RAX/DU/Comissão cobrada do cliente, a recorrida estaria operando em prejuízo com a proposta apresentada. Isto pois o desconto ofertado é muito superior ao considerado admissível, sendo que não receberá RAV/DU e o poder de negociação junto às companhias aéreas não é suficiente para garantir que a agência trabalhe com ganho zero, muito menos com lucros.

4. Quanto à legalidade das razões aqui alegadas, o art. 48 da Lei nº 8.666/93, determina:

Art. 48. Serão **desclassificadas**:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com **preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

5. Nesse sentido, a proposta é inexequível, pois expõe a Administração ao risco de não ver o contrato cumprido e a recorrida ao prejuízo. **A empresa TEMPO LIVRE, portanto, deve ser desclassificada.**

I.b. SUBSIDIARIAMENTE - Da verificação da exequibilidade da proposta da recorrida.

6. Ainda que este não seja o entendimento da Administração, a Recorrente recorda que Vossa Senhoria está imbuída do poder-dever de diligência para a verificação da exequibilidade da proposta em debate, a fim de resguardar o interesse público em contratar a proposta mais vantajosa.

7. A fim de dirimir qualquer dúvida quanto à exequibilidade do contrato, torna-se imperioso que se realize as prerrogativas (poder-dever) da Administração em verificar a exequibilidade da proposta, a fim de proteger o interesse da Administração, conforme o previsto no Edital nº 62/2019, em seu item 20.3.

8. Sobre o tema, o leciona Marçal Justen Filho:

A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.

9. Assim, em face do exposto, solicita-se que Vossa Senhoria atue em seu poder-dever de diligência, requerendo da recorrida a comprovação da exequibilidade de sua proposta.

I. DOS PEDIDOS

10. Diante do exposto, a Recorrente **REQUER** a reforma da decisão impugnada para a desclassificação da proposta da Recorrida, em face de estar em desacordo com a legislação. E, **SUBSIDIARIMANTE**, solicita-se a realização de diligência para que a recorrida comprove a exequibilidade de sua proposta.

São os termos em que pede e espera deferimento.

De Palmas/TO para Petrópolis/RJ, 31 de Outubro de 2019.

VOAR TURISMO EIRELI



FABIO JOSÉ TAVARES
DIRETOR
CPF 033.068.949-58
RG 4.073.221